



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 409

PROJETO DE LEI Nº 12.146

PROCESSO Nº 76.577

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei Cria o Programa Especial de Incentivo ao Sistema de Inovação de Jundiaí, de que trata a Lei 8.113/13.

O projeto de lei prevê, em seu artigo 3º, a autorização ampla para que o Município outorgue a concessão administrativa ou de direito real de uso de áreas integrantes do Parque Tecnológico, "*devidamente individualizada em projeto de parcelamento aprovado pelo Município e demais órgãos públicos competentes*".

Assim sendo, o projeto confere uma autorização ampla e que, em nosso visto, malferir a legislação municipal.

Noutro falar, a concessão de direito real de uso de bem imóvel público pressupõe, por primeiro, o regular parcelamento do Parque Tecnológico (com registro na CRI competente) e posterior autorização de direito real de uso.

Nesse sentido, projeto de lei semelhante do Estado da Bahia (juntamos cópia).

Necessário, portanto, que o Sr Prefeito avalie o tema e promova as adequações pertinentes, se o caso.

Por conta desta evidência, sugerimos, preliminarmente, seja oficiado o Sr Prefeito.

Jundiaí, 14/12/2016.


FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

PROJETO DE LEI Nº 19.277/2011

Autoriza o Poder Executivo a conceder o direito real de uso de áreas de terra integrantes do Projeto Parque Tecnológico de Salvador - Bahia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder direito real de uso de áreas de terra integrantes do Projeto do Parque Tecnológico de Salvador - Bahia, delimitado pela Lei Municipal nº 7.400/2008, em favor de órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta dos entes da federação, ou de pessoas jurídicas de direito privado, selecionadas na forma da legislação vigente.

Parágrafo único - As áreas de terra a que se refere o caput deste artigo, de propriedade do Estado da Bahia, encontram-se divididas em 18 (dezoito) lotes, e registradas no 2º Ofício do Registro de Imóveis e Hipotecas desta Capital sob as matrículas de nº 118692 e 118693, referentes respectivamente aos lotes 62 e 63, e matrículas de nº 118698 a 118713, referentes aos lotes 68 a 83.

Art. 2º - A concessão de direito real de uso de áreas de terra a que se refere o artigo 1º destina-se à instalação de entidades públicas ou privadas de base científica ou tecnológica, de instituições de apoio e fomento, de instituições de ensino e pesquisa, e de promotores da cultura, da inovação e da competitividade para o desenvolvimento econômico sustentável, conforme os objetivos traçados pelo art. 3º, da Lei Estadual nº 11.174, de 09 de dezembro de 2008.

Parágrafo único - Na ocorrência de desvio de finalidade na utilização do imóvel, opera-se a imediata resolução da concessão, retornando o imóvel à posse do Estado da Bahia, com suas acessões e benfeitorias, sem direito à indenização.

Art. 3º - A concessão de direito real de uso será efetivada mediante a celebração de contrato específico e registro imobiliário para cada um dos lotes identificados no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, no qual serão estabelecidas as condições da avença, especialmente sobre a onerosidade ou gratuidade da concessão e as obrigações decorrentes dos fins estabelecidos no artigo 2º.

Art. 4º - A concessão de direito real de uso de que trata esta Lei terá prazo máximo de 40 (quarenta) anos, a partir da assinatura do instrumento respectivo.

§ 1º - A concessão descrita nesta Lei é pessoal e intransferível, salvo quando houver prévia e expressa autorização do Poder Concedente.

§ 2º - O prazo de concessão poderá ser prorrogada, mediante termo aditivo, quando houver interesse público devidamente caracterizado através de motivação expressa.

Art. 5º - O concessionário responderá pelos encargos civis, administrativos e tributários que incidam sobre o imóvel objeto da concessão a que se refere esta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em